

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000698/92-39
Recurso nº : 02.100
Matéria : FINSOCIAL/FAT. - EX.: 1991
Recorrente : PARENTE RODRIGUES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.960

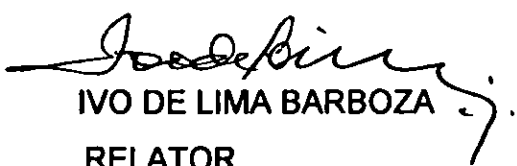
FINSOCIAL/FAT. - EX.: DE 1991 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARENTE RODRIGUES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

RECURSO Nº : 02.100

RECORRENTE : PARENTE RODRIGUES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE BEBIDAS

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, de fls.(13 e 14), proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.(04), relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

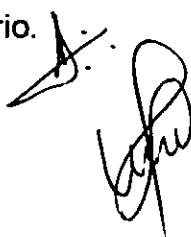
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Parente Rodrigues S/A - Indústria e Comércio de Bebidas**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 13.709/000.700/92-89.

Na impugnação intempestiva, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, não tomou conhecimento da Impugnação, alegando intempestividade.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 12 de novembro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão n.º: 105-11.957, negar provimento ao Recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Trata-se de recurso em que se aprecia Impugnação intempestiva, o que, em face da legislação em vigor, não estabeleceu o contraditório.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 108.857 (processo nº 13.709/000.700 /92-89), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar provimento ao Recurso, conforme Acórdão nº 105-11.957, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Ante o exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo contribuinte, porque a Impugnação foi intempestiva, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

